

Da responsabilidade civil pelo descumprimento do aviso prévio nos contratos duradouros

Raul César de ALBUQUERQUE*

RESUMO: O presente artigo tece considerações sobre as peculiaridades da responsabilidade civil nos casos em que, no curso de um contrato duradouro, sobrevém denúncia sem aviso prévio ou com aviso prévio insuficiente. O texto aborda as características dos contratos duradouros e a natureza jurídica da denúncia extintiva, bem como investiga a função (ou as funções) do aviso prévio no ordenamento jurídico brasileiro. Com esses apontamentos, o trabalho propõe a feição compósita do direito ao aviso prévio – que é relacionado (i) à duração adequada do contrato e (ii) ao prazo adequado para a desmobilização contratual – e aplica as consequências dessa proposta na liquidação do dano experimentado pelo denunciado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; contratos duradouros; direito ao aviso prévio.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Dos contratos duradouros e da sua extinção pela denúncia; – 3. Do aviso prévio e das suas funções no regime contratual; – 4. Da tutela do direito ao aviso prévio adequado; – 5. Da responsabilidade civil nos casos de descumprimento do aviso prévio; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *About the Civil Liability in the Infringement of Prior Warning in Long-Term Contracts*

ABSTRACT: *The present article weaves considerations about the peculiarities of civil liability in cases where, during a long-term contract, there is a unilateral discharge without prior warning or without sufficient time for the prior warning. The text approaches the characteristics of long-term contracts and the juridical nature of unilateral discharge, as well as it investigates the function (or functions) of prior warning in the Brazilian law. With these points, the paper proposes the composite structure of the right to prior warning - that's related (I) to the appropriate duration of the contract and (II) to the adequate deadline for contractual demobilization - and applies the consequences of this proposal in the liquidation of the damage experienced by the denounced.*

KEYWORDS: *Civil responsibility; long-term contracts; right to prior warning.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. About the long-term contracts and the unilateral discharge; – 3. About the prior warning and their functions in the contractual system; – 4. About the right to adequate prior warning; – 5. About the civil in the infringement of prior warning; – 6. Final considerations; – References.

1. Introdução

Logo nas primeiras páginas de seu clássico *As palavras*, Jean-Paul Sartre sentencia: “morrer não é tudo: é mister morrer a tempo”.¹

* Doutorando em Direito Privado, Mestre em Direito Privado e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor. Advogado.

¹ SARTRE, Jean-Paul. *As palavras*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 20.

Conquanto o filósofo francês anote esse aforismo ao ensejo de falar sobre os reflexos do falecimento precoce de seu pai sobre a sua estrutura familiar, é certo que esse *insight* tem, em si, um valor próprio.

Este escrito tem por mote a análise do que se poderia chamar o “morrer a tempo” dos contratos duradouros; ou, intentando palavras mais exatas, a tutela do direito ao aviso prévio nos casos de denúncia vazia dos contratos de longo prazo.

É perceptível no ordenamento jurídico brasileiro uma preocupação com o fim dos contratos de longa duração; ou seja, com o seu *tempo*. Essa preocupação, porém, não é uniformemente tratada, embora seja entrevista em diversos âmbitos do sistema jurídico privado nacional e, após um olhar atento, pareça permear toda a regulação jurídica do modo normal de exercício do direito de denúncia extintiva. Há normas de diferentes espectros e dispostas em diplomas diversos que tratam da conformação e da tutela do direito ao aviso prévio; e estas nem sempre parecem concordes quanto ao modo e às razões de *remediar* (ou *evitar*) os males de uma extinção contratual abrupta.

O trabalho que ora se ensaia, porém, não pode pular etapas: o primeiro item será destinado a tratar dos contratos duradouros e da denúncia extintiva; o segundo item explorará a compleição do direito ao aviso prévio e a sua função (ou as suas funções) no regime contratual; o terceiro item investigará como o ordenamento jurídico brasileiro que tutela o direito ao aviso prévio razoável (ou adequado); e o quarto item tratará da responsabilidade civil pelo desatendimento do direito ao aviso prévio, investigando as soluções do sistema jurídico nacional.

2. Dos contratos duradouros e da sua extinção pela denúncia

Tempo é um fator de *complexificação* dos contratos.²⁻³

É possível reconhecer uma relação proporcional direta entre o *tempo* de execução de um contrato e a sua exposição a fatores (sociais, econômicos, jurídicos e morais) de perturbação e de *instabilidade*. O decurso do tempo pode tornar a prestação prometida

² Sobre os fatores da complexidade contratual: CARMO, Lie Uema do. *Contratos de construção de grandes obras*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 250-299.

³ Explorando a questão do tempo no cenário contratual: SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 33-37.

irrealizável, ou desproporcional, ou desinteressante.⁴ Quando a promessa (de prestar, de cumprir) escapa do âmbito das obrigações instantâneas, atrai a si uma álea própria da insegurança quanto ao futuro.⁵

Foi, aliás, tendo em conta essa complexidade própria dos contratos cuja execução se prolonga no tempo que sobreveio a laboriosa construção da distinção entre o sinalagma *genético* e o sinalagma *funcional*, sendo compreendido o primeiro como o acordo que gera a relação contratual e o último como aquele que a *sustém*.⁶

Pontes de Miranda, abordando a classificação das relações possíveis entre obrigação, prestação e tempo, alinhou úteis esclarecimentos no tema: (i) a obrigação contratualmente assumida pode exaurir-se de uma só vez, num só ato, ainda que este se prolongue um tanto no tempo (“prestação de uma vez”); (ii) a obrigação contratual pode ser das que encontram a sua satisfação na sucessão de prestações idênticas, sejam periódicas, sejam circunstanciais (“prestações reiteradas”); (iii) a obrigação assumida pode dividir a sua satisfação em prestações parciais (*scilicet*: partes de um todo devido) realizadas de modo recorrente (“prestações sucessivas”); e, por fim, (iv) a obrigação pode ser daquelas que só podem ser reputadas satisfeitas com a “permanência da atitude adimplidora” do obrigado por certo período de tempo pactuado (“prestação contínua” ou “prestação continuada”).⁷

Interessa a este escrito, de um modo especial, a última categoria; ou, em certa medida, uma atualização desta.

No alerta de Clóvis do Couto e Silva, as obrigações *duradouras* (ou, no enfoque que se pretende exaltar, as obrigações *contínuas*) redimensionam as noções comuns de dívida e de adimplemento, já que, nesses casos, enquanto se continua a cumprir o contrato (em condutas positivas e/ou negativas contínuas), não há redução do conteúdo obrigacional; não há alteração do débito. E, por isso, o processo do nascimento e do desenvolvimento até a satisfação da obrigação é consideravelmente *distinto*, de modo que os deveres distribuídos aos contratantes (inclusive aqueles que Couto e Silva chama de

⁴ Daí precisar o ordenamento jurídico tratar dos casos em que “a permanência, ou, pelo menos, a não-mudança profunda das circunstâncias é essencial ao negócio jurídico” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 215).

⁵ Nesse sentido, conferir, por todos: MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 29-30 e p. 71-78; e, RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2002, p. 107-108.

⁶ Cf.: BESSONE, Darcy. *Do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 214.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, t. XXII, p. 171-175.

“*secundários*”: indicação, esclarecimento, cooperação e auxílio) são mais intensos, em razão da presença mais exigida dos padrões de conduta ditados pela boa-fé objetiva.⁸

Nesse ensejo, a ideia de contratos *duradouros* refinou-se de modo notável ao longo dos Novecentos. Para além da percepção de que determinados negócios jurídicos exibem obrigações que exigem uma prestação contínua (ou prestações contínuas), ou a persistência de certa conduta positiva ou negativa (ou certos conjuntos de condutas positivas e/ou negativas), agigantou-se o afinamento desta construção técnica com uma série de necessidades econômicas nascentes (ou crescentes) durante o século XX.

Como pontua Paula Forgioni, foram as demandas e as experiências econômicas próprias do último século que sedimentaram a figura dos contratos de *colaboração*, sendo estes posicionados (não necessariamente de maneira equidistante) entre os contratos de *intercâmbio*, que são marcados pela contraposição de interesses, e os contratos de *sociedade*, cujo timbre é a comunhão de fins e de interesses. Nesse hibridismo, o contrato colaborativo tenta compatibilizar a liberdade desconhecida pelos contratos societários e a interação continuada que os contratos de troca ignoram; passa a presidir um timbre de relativa *interdependência* entre os contratantes. Com efeito, um dos resultados dessa confluência é o dado de que os contratos de colaboração tendem a ser de *longa duração*, já que se dão a regular relações negociais que, embora mantenham dinâmicas de troca, devem se ajustar para atender, de modo sustentável, necessidades contínuas.⁹

Dá-se, então, que, nessa nova realidade socioeconômica, o fato de uma obrigação contratual exigir uma prestação contínua (ou continuada) dilatada no tempo é bem mais do que um dado técnico ou um refinamento taxonômico, já que, a partir disso, as noções de compartilhamento de riscos e de proporção desigual de ganhos podem ser profundamente impactadas.¹⁰

Fala-se, pois, em contratos *duradouros* para tratar daqueles acordos em que a persistência temporal do vínculo negocial não só é *desejada* pelos contratantes, mas é *exigida* pela própria gama de interesses (de regra, permanentes, recorrentes ou

⁸ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 163-166.

⁹ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 179-199.

¹⁰ Inda que sob nomenclatura diversa, Carlos Ferreira de Almeida pontua que os contratos de cooperação pretendem “que as vantagens, patrimoniais ou não, favoreçam todos os contraentes ou o objetivo por eles programado, de modo equilibrado e proporcionado, ainda que desigual. Em consequência, as vantagens, quando não sejam simétricas, são, pelo menos, partilhadas pelas partes ou estabelecidas em favor de um objetivo comum” (*Contratos*. Coimbra: Almedina, 2019, v. 3, p. 79-89).

contínuos) que dão o substrato econômico ao contrato e, por isso, que movimentam os sujeitos. Ou seja, em se tratando dessa categoria, o prolongamento da execução contratual não é um elemento acidental ou acidentalmente querido, mas central, essencial, para toda a estruturação do negócio jurídico. O contrato não apenas dura, é feito para durar; e, mais, a sua duração, num estado normal de coisas, é um fator de *otimização* da sua execução.¹¹

Com efeito, ao tratar de contratos duradouros, atrai-se toda uma produção doutrinária que, de modos mais ou menos diversos, tentou enfrentar o problema da perenidade contratual realçando características que são, em grande medida, cumuláveis: (i) a teoria *relacional* dos contratos, que, estremando os contratos descontínuos, destacou o fato de que os vínculos negociais longevos tendem a regular mais o relacionamento a ser desenvolvido entre os contratantes do que as prestações propriamente ditas; (ii) a teoria dos contratos *incompletos*, que lançou luzes sobre os conseqüências da racionalidade limitada na formulação de negócios projetados para execução prolongada e a centralidade dos contratantes na colaboração para integração contratual; e, (iii) a chamada teoria dos contratos de duração (*contratti di durata*), que sublinhou a importância de perceber que determinados interesses deduzidos contratualmente exigem, por sua própria natureza, que a prestação se prolongue no tempo, porque relacionada a um interesse econômico duradouro, o que exige, no âmbito jurídico, um adimplemento continuado.¹²

Como, no retrato que ora se propõe, os contratos duradouros exibem, em sua disposição, algo de concêntrico em relação aos contratos de colaboração, há de ser anotado que uma decorrência regulamentar desse quadro esboçado (a *comunhão* de esforços para o atendimento e a promoção de interesses *permanentes* ou contínuos) é a profunda *integração* dos contratantes em torno da operação, com a realização de diversos investimentos direcionados e, mais, idiossincráticos – ou seja, que não podem ser redirecionados para outra atividade na hipótese de cessação do contrato. E essa situação, já se pode intuir, mantém-se numa distância nada segura em relação aos casos de *dependência econômica*.¹³

¹¹ Nesse sentido: PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição*: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo. Lisboa: Universidade Católica, 2013, p. 103-111.

¹² Com essas referências: SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. cit., p. 38-75.

¹³ Segundo o monografista no tema: “A interação de agentes econômicos atuando no mercado, por meio de contratos comerciais, por vezes promove uma situação em que para uma das partes é economicamente inviável escolher outra contraparte, ainda que existam concorrentes. Essa impossibilidade de escolha pode ser contratual, situacional, ou decorrente de uma característica de custos/investimentos criada pela relação contratual, isto é, estar atrelada à realização de investimentos em ativos específicos – idiossincráticos – que só terão plena utilidade para aquela específica relação, muitos deles irrecuperáveis – ou afundados. Quando

Quer-se dizer, porém, que a nota comum que reúne os contratos que este escrito pretende abordar é o da centralidade do elemento temporal (*rectius*: da persistência temporal) na sua estruturação.

Evita-se, assim, ao menos por ora, a discussão sobre a oportunidade da distinção dos contratos entre aqueles firmados por prazo determinado, por prazo indeterminado e por prazo *falsamente* determinado.¹⁴

Nesse ensejo, a preocupação que cerca os contratos duradouros dá-se, ao menos, em dois momentos distintos: (i) no seu desenvolvimento, com o preenchimento das incompletudes contratuais e a conservação do vínculo negocial ao longo das intempéries;¹⁵ e, (ii) no seu encerramento, com a adequada desmobilização dos investimentos realizados de parte a parte para a execução do contrato.¹⁶

Neste escrito, importa a segunda preocupação: a do “morrer a tempo”. E, nesse recorte, importa mesmo estudar a extinção desses contratos por meio de denúncia.

Merece anotação o fato de que os contratos duradouros podem ser extintos de diversas maneiras; aliás, não há uma vedação natural a nenhum dos modos ordinários de extinção contratual na espécie. Isto é, esses contratos podem ser encerrados por distrato, ou pela expiração do prazo, ou podem ser resolvidos; e, se se alarga a noção de extinção, convém dizer que esses contratos podem ser anulados ou nulificados.¹⁷

isto ocorre, está-se diante de uma situação de dependência econômica” (SOUZA NETO, Tarcísio de. *Dependência econômica nos contratos empresariais: caracterização e regime jurídico*. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 24).

¹⁴ Reconhecendo que a discussão em torno da licitude ou da ilicitude do exercício da denúncia pode independer dessa categorização: TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 60-65; e, HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 294-331.

¹⁵ No tema: FORGIONI, Paula A. Integração dos contratos empresariais: lacunas, atuação dos julgadores, boa-fé e seus limites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, abr-jun/2015, p. 229-244; e, STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio de. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, [S.l.], v. 91, n. 2, p. 187-203, set. 2020.

¹⁶ Cf.: ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória dos contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. 2011. 429 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁷ A distinção entre essas categorias, sob a perspectiva ponteana, já foi abordada de modo detido em escrito anterior, em coautoria com o Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho, texto ao qual remeto o leitor interessado: CARNEIRO FILHO, Humberto João; ALBUQUERQUE, Raul César de. Do abuso do direito de denúncia contratual e a interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Comentário de Jurisprudência). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 21, out-dez/2019, p. 390-406.

Mas o tema a ser vencido requer o enfrentamento da questão da denúncia; e, de modo mais específico, da denúncia extintiva.

Pontes de Miranda, em metáfora, escreve que a *denúncia* extintiva serve para que “possa ter ponto final o que se concebeu em reticência”.¹⁸ Nos contratos duradouros (e, de modo mais específico, nos contratos por prazo indeterminado), o ordenamento jurídico atribui aos contratantes o direito formativo extintivo de denunciar o contrato, porque o sistema repudia a criação de vínculos negociais *compulsoriamente* perpétuos. Quem denuncia não desfaz, não anula, não pede distrato: anuncia que está fazendo o que pode fazer, a saber, extinguindo o contrato com eficácia *ex nunc*. Interrompe-se a relação contratual duradoura por uma conduta unilateral, cumprem-se os deveres estabelecidos até o corte da denúncia e, após, o negócio jurídico desaparece no tempo.¹⁹⁻²⁰

Convém registrar que, na classificação ponteana, a *denúncia* é própria dos contratos por prazo indeterminado, enquanto a *resilição* unilateral, dos contratos por prazo determinado. Daí dizer-se que a resilição tem uma carga desconstitutiva, porque impede a execução contratual durante o restante do prazo pactuado, *desfazendo* o contrato, ainda que em parte; e é justamente isso que falta à denúncia, que só interrompe a relação que está em curso, não desfaz nada.²¹

Ocorre que o Código Civil, em seu art. 473, esboçou, de modo controverso, a denúncia como o *instrumento* por meio do qual se opera a resilição unilateral, já que dispõe que esta “opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

Essa opção legislativa, porém, é sobremaneira criticável (e superável).

É que, como dito, *denúncia* e *resilição* não são confundíveis, nem guardam relação de causa-efeito ou, ainda, de instrumentalidade. Por isso, quando o Código Civil atribui o nome “denúncia” à notificação pela qual se dá notícia do exercício da resilição unilateral,

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 294.

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 293-304.

²⁰ “Como aos contratos de obrigação contínua é atribuído aos figurantes o direito de denúncia para encerrarem a relação jurídica pelo exercício da declaração de vontade unilateral, independentemente da vontade do outro figurante, esse direito é classificado como um direito formativo extintivo” (HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 303).

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 301.

não tem o condão de suplantar a distinção *sistêmica* entre as figuras, que permanecem íntegras e distintas.

Como pontuado por Rodrigo Xavier Leonardo, a denúncia encerra o contrato firmado por prazo indeterminado, de modo que exhibe um poder liberatório *ordinário* (trata-se de direito potestativo), que a lei implicitamente autoriza, porque isso deriva do próprio repúdio do sistema aos vínculos contratuais privados compulsoriamente eternos; enquanto a rescisão unilateral dá-se em contrato firmado por prazo determinado (isto é, interrompe-se aquilo que, segundo o combinado, ainda iria prosseguir no tempo), razão pela qual cumpre um poder liberatório *extraordinário*, que só tem lugar nos casos em que ou a lei ou o contrato o autorizem de modo expresso. E essa leitura, enquanto o melhora, é compatível com o texto atual do art. 473 do CC.²²

Esclarecido isso, cabe ir às cautelas que o exercício da denúncia deve inspirar.

3. Do aviso prévio e das suas funções no regime contratual

Há, em resumo, dois modos de limitar o exercício do direito de denúncia extintiva: (i) a exigência de enchimento da denúncia, desautorizando as denúncias vazias;²³ e, (ii) a imposição da observância de um aviso prévio.²⁴

Todavia, a este escrito, importa apenas a segunda; e esta atrelada aos casos de denúncia vazia, pois que a denúncia cheia suscita questões que desbordariam o exame.

É possível resumir que o aviso prévio compreende o lapso temporal existente entre o recebimento da denúncia extintiva (que é negócio jurídico unilateral receptício) e o início da sua eficácia, com a cessação do contrato. Trata-se de uma espécie de *congelamento*; fica protraída no tempo a eficácia principal da denúncia.²⁵

²² Nesse sentido: LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a rescisão. Críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 7, abril/junho de 2016, p. 93-115.

²³ Sobre o tema, conferir: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 294-296.

²⁴ HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. Buenos Aires: Astrea, 2021, v. 3, p. 101-131.

²⁵ “Há a manifestação da vontade e a eficácia em tempos diferentes. [...] A denúncia é negócio jurídico. A manifestação de vontade, de que se avisa o outro figurante do contrato de trabalho sem prazo determinado, é a manifestação de que não mais se quer que continue o contrato. É disso que se avisa. A previdência do aviso só diz respeito à eficácia” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV, p. 302-304).

Como regra, enquanto vigora o aviso prévio, o contrato há de ser executado exatamente como o era antes, como se não tivesse havido a denúncia; permanecem os mesmos direitos e deveres de parte a parte.²⁶

E esse fenômeno é verificável tanto nos casos em que, sendo o contrato por prazo indeterminado, o contratante emite a denúncia e deve conceder um tempo razoável até a sua efetiva cessação, quanto nos casos em que, sendo o contrato por prazo determinado mas com a possibilidade (legal, costumeira ou contratual) de renovação em caso de inércia, o contratante denuncia, também com antecedência razoável, não haver interesse em renovar o contrato.²⁷

Por ser assim, a expedição de uma denúncia com aviso prévio não é mais do que um negócio jurídico unilateral calcado em direito formativo extintivo e cuja eficácia exsurge submetida a termo inicial.²⁸

A essa altura, convém explorar a função (ou as funções) que o ordenamento jurídico reconhece ao aviso prévio.

É corriqueiro que a exigência de inexecução de aviso prévio à expedição de denúncia vazia seja relacionada à cláusula geral da boa-fé objetiva, a qual, na hipótese, geraria um dever geral (ou lateral, ou secundário) de proteção do denunciado.²⁹

Com efeito, em se tratando a denúncia de um poder unilateral de *interromper* em definitivo uma relação jurídica (e econômica) duradoura – presumindo-se a formulação contratual para o atendimento e o entrosamento de interesses permanentes e contínuos, com a exigência de investimentos direcionados à execução contratual –, não se pode negar que a posição do denunciado é merecedora de alguma tutela; e, no mesmo espírito de colaboração que informa a dinâmica do contrato duradouro, a proteção do denunciado, nesse caso, é realizável por meio da concessão de um aviso prévio razoável.

²⁶ Nesse sentido: HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 308.

²⁷ Sob o ângulo do direito lusitano: MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 113-117.

²⁸ Reconhecendo que a denúncia contratual (vazia ou cheia) pode sujeitar-se a termo inicial, embora não a condição: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, t. V, p. 187.

²⁹ Nesse sentido, *ex multis*: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. cit., p. 730-741; HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. Buenos Aires: Astrea, 2021, v. 3, p. 123-125.

Tomando em análise apenas o parágrafo único do art. 473 do CC,³⁰ dar-se-ia a conclusão – precipitada, talvez – de que, em nosso ordenamento jurídico, o aviso prévio serve tão só para manter o contrato vigorando até o momento em que sejam reputados ressarcidos os *investimentos consideráveis* que o denunciado tenha realizado para executar o contrato duradouro (custos idiossincráticos, pois).

O fato é que a referida norma, com efeito, atrela o aviso prévio ao prazo compatível com a *natureza* e o *vulto* dos investimentos realizados pelo denunciado. Por essa construção legal, a denúncia só deve produzir a sua eficácia extintiva a partir do momento em que os investimentos *recuperáveis* do contratante tenham sido recuperados e, cumulativamente, em que os investimentos *irrecuperáveis* tenham sido, ao menos, amortizados.³¹ Não se trata de, porém, de um cálculo banal.

Aliás, nessa conformação, o direito ao aviso prévio alia-se à proibição do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*),³² uma vez que, se o denunciante assentiu em trazer o denunciado para uma relação contratual duradoura e colaborativa que sabidamente exigia a realização de investimentos direcionados, é *desleal* a conduta de interromper esse contrato sem que o denunciado tenha tido tempo de execução contratual suficiente para, ao menos, recuperar os seus investimentos. Trata-se de uma hipótese clara de violação da *confiança* legitimamente depositada.³³⁻³⁴

Remanesce, porém, a indagação sobre se a *única* função do aviso prévio nos contratos duradouros é a de viabilizar a recuperação dos investimentos eventualmente não recuperados durante o tempo de vigência contratual e, de consequência, se não houver investimentos a serem ressarcidos, o contrato pode ser extinto de maneira imediata, como parece indicar a leitura isolada do parágrafo único do art. 473 do CC.

³⁰ O dispositivo legal já foi abordado de modo detido em escrito anterior, em coautoria com o Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho, texto ao qual remeto o leitor interessado: CARNEIRO FILHO, Humberto João; ALBUQUERQUE, Raul César de. Do abuso do direito de denúncia contratual e a interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Comentário de Jurisprudência). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 21, out-dez/2019, p. 390-406.

³¹ FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 313-317.

³² “Pode-se indicar quatro pressupostos para a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório: (i) um *factum proprium*, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isso mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 86).

³³ “Como expressão da confiança, o venire contra factum proprium situa-se já numa linha de concretização da boa fé. [...] A confiança permite um critério de decisão: um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança das pessoas” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 753-757).

³⁴ No mesmo sentido, com profundidade: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. cit., p. 737.

Mas a resposta é seguramente *negativa*.

A correlação entre o direito do denunciado ao aviso prévio e o padrão de conduta ditado pela boa-fé objetiva – espera-se já esteja claro – vai além dessa faceta *particular* da proibição do comportamento contraditório.

Diante da ampla liberdade que timbra o exercício do direito de denúncia nos contratos duradouros, é necessário acautelar a posição do denunciado, ofertando-lhe *sempre* um aviso prévio razoável para que seja possível a sua *preparação* para o encerramento da relação jurídico-econômica e a *adoção* de medidas operacionais que diminuam o impacto negativo da cessação contratual, normalmente tendentes a redirecionar a operação para atender outros agentes do mercado.³⁵

Por isso, tratando da extinção do contrato de agência, Pontes de Miranda já sentenciava que cabe a denúncia vazia para cessar a relação, “desde que se atenda a prazo razoável para a eficácia”. O chamado “dever de pré-aviso” compõe, então, a própria quadratura legal do direito de denúncia vazia na espécie contratual; e isso porque “quem não foi pré-avisado não teve tempo de procurar outra atividade, ou outro agente”.³⁶

E não há razão para não replicar essa compreensão aos demais contratos duradouros.

De fato, antes mesmo de ser ressarcitória, a função precípua do aviso prévio é *protetiva*: quer-se acautelar o denunciado da eficácia imediata da denúncia extintiva no âmbito do contrato duradouro, o qual, estruturalmente, exigiu-lhe uma organização e um entrosamento para a satisfação de interesses contínuos e permanentes do denunciante; com isso, faculta-se ao denunciado um período para minimizar os danos, adaptar-se ao novo cenário, reorganizar sua atividade, desmobilizar a estrutura atrelada ao contrato findo e redirecionar seus esforços para outros agentes ou ramos do mercado.³⁷⁻³⁸

³⁵ PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição*: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo. cit., p. 365.

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1984, t. XLIV, p. 59-61.

³⁷ Nesse sentido: HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 306-309.

³⁸ Com idêntico parecer, sob o ângulo do direito português: MONTEIRO, Antonio Pinto. *Contrato de agência*: anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho. Coimbra: Almedina, 1987, p. 52-54.

Pode-se imaginar, por exemplo, uma relação contratual de distribuição comercial que vem sendo executada há mais de dez anos. Salvo exigências supervenientes (aquisições, contratações, reformas, etc.) ou alterações recentes do quadro contratual (área, portfólio, fluxo, etc.), o estado normal de coisas é que, a essa altura, os investimentos realizados pelo distribuidor já tenham sido recuperados ou amortizados. E, sob o ângulo específico da literalidade do parágrafo único do art. 473 do CC, não haveria razão para que, expedida a denúncia, o denunciado tivesse direito a um dia sequer de aviso prévio. Mas essa solução, embora seja achada em algumas decisões judiciais, não poderia estar mais divorciada das exigências que a boa-fé objetiva e o padrão de agentes econômicos probos³⁹ impõem nesse caso.

É que o fato de tratar-se de um contrato interempresarial, como de regra o são, não tem o condão de demitir a aplicação do postulado da boa-fé objetiva enquanto fator de *integração* e de *correção* contratual. Nesse campo, as exigências de probidade dão-se em linha com a necessidade de um ambiente de confiança no mercado, e *confiança* em seu duplo aspecto: *confiabilidade* (como elemento de incentivo ao investimento) e *previsibilidade* (como elemento de estabilização dos cálculos do risco).⁴⁰

Nesse contexto, a fixação de um aviso prévio razoável – mesmo no silêncio do contrato ou, ainda, em período superior ao contratado – concretiza o dever de *cooperação*, que, decorrente da boa-fé, conduz os contratantes à postura de preocupar-se com a posição do outro, *evitando* a adoção de medidas que possam desestruturá-lo ou sujeitá-lo a um ônus maior do que seria necessário. É certo que não se exige um sacrifício em prol da contraparte, mas, havendo possibilidades de exercício de um poder contratual, importa que isso ocorra do modo menos danoso possível.⁴¹

O entrosamento de muitos anos num contrato colaborativo, independentemente dos investimentos patrimoniais realizados e por ventura ainda não recuperados, impõe um aviso prévio adequado à preparação do denunciado, a fim de que este possa ter tempo para *redirecionar* a sua atividade: vender os equipamentos que não serão mais utilizados, demitir os funcionários que passarão a ser desnecessários, liberar espaço no

³⁹ Reconhecendo que a correlação com o dever de probidade: BOULOS, Daniel M. Breves comentários ao art. 473 do CC brasileiro. In.: ASSIS, Araken de *et alii*. *Direito Civil e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-35.

⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. cit., p. 309.

⁴¹ Nesse sentido: “O dever de cooperação é um dos deveres advindo do princípio da boa-fé, porque justamente se espera cooperação de quem pretende agir segundo a boa-fé. [...] Por meio deste dever, impõe-se a cada parte a obrigação de preocupar-se com a parte contrária, a fim de lhe facilitar o exercício de seus direitos e obrigações. [...] Para que haja a máxima eficácia contratual, o dever de cooperação é exigível de ambas as partes do contrato” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 307-350).

estoque, mudar-se para uma estrutura física menor, reajustar os contratos com outros agentes para adequar-se ao novo fluxo de caixa; a lista, nesses casos, pode ser infinita.⁴²

Em se tratando de matéria de denúncia *vazia* (isto é, despregada de qualquer hipótese de inadimplemento ou falta contratual), presume-se inexistir qualquer *inadiabilidade* por parte do denunciante no desligamento contratual e, do outro lado, inexistir também qualquer razão para tornar imediata e abrupta a extinção contra o denunciado.⁴³ Sendo assim, o contrato duradouro, por sua compleição, exige do denunciante que pretende extinguir, a seu líbido, a relação contratual, que este conceda um prazo adequado de desmobilização ao denunciado.

Com esses aportes, o dever de aviso prévio deve ser compreendido como um elemento *natural* da denúncia vazia (enquanto negócio jurídico que é).⁴⁴

Isto é, ainda que não haja nenhum investimento a ser recuperado ou amortizado, o denunciado ainda tem direito ao aviso prévio razoável.⁴⁵

Não há, porém, qualquer novidade nisso.

O art. 720 do CC dispõe que, em se tratando de contrato de agência (representação comercial) firmado por prazo indeterminado, o denunciado (seja agente, seja agenciado) tem direito ao pré-aviso de noventa dias; mas esse prazo poderá ser majorado na hipótese de tal prazo ser insuficiente para que o agente (representante comercial) possa alcançar a recuperação dos investimentos recuperáveis e para a amortização dos investimentos irre recuperáveis.⁴⁶

⁴² “Não se concebe ser de boa-fé a denúncia que colhe o denunciado em surpresa, tomando-o de assalto, abruptamente, durante uma relação jurídica obrigacional duradoura, não lhe dando tempo sequer para evitar ou minimizar os danos que certamente exsurgirão da resilição unilateral” (CARNEIRO FILHO, Humberto João; ALBUQUERQUE, Raul César de. Do abuso do direito de denúncia contratual e a interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Comentário de Jurisprudência). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 21, out-dez/2019, p. 399).

⁴³ “É claro que o contratante que não rescinde pode ter interesse em que prossiga a relação contratual, mas esse interesse carece de tutela jurídica. O que cabe requerer, em seu lugar, é que o rescindente exerça o seu direito da maneira menos lesiva possível com respeito ao outro contratante. Mais precisamente, que rescinda de boa-fé, sem abusar de seu direito rescisório” (HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. cit., p. 120, tradução nossa).

⁴⁴ Nesse sentido: PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. cit., p. 364.

⁴⁵ Com essa compreensão: “ainda que do regime contratual não resulte diretamente a necessidade de respeitar um prazo para a produção do efeito extintivo resultante da denúncia, o pré-aviso impõe-se porque a parte, no exercício do direito de denúncia, deve proceder de boa-fé” (MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*. cit., p. 114).

⁴⁶ Com a mesma exegese: “O prazo de 90 dias é o mínimo fixado pelo legislador ao diferimento da eficácia do exercício da denúncia vazia, que há de ser ampliado pelo denunciante, se não for suficiente para evitar os danos decorrentes de uma denúncia vazia” (HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo

Ou seja, na quadratura legal do contrato de agência, o elemento ressarcitório (quanto aos investimentos patrimoniais ainda não recuperados) aparece como um *plus* e atrelado à quantificação do prazo razoável a ser considerado na estipulação do pré-aviso,⁴⁷ mas o direito ao aviso prévio é reconhecido *independentemente* disso, sustentado pelo fato bastante de tratar-se de um contrato duradouro.

Dá-se, então, que o direito ao aviso prévio razoável decorre da própria *situação* jurídica de denunciado no âmbito de um contrato duradouro, de modo que lhe basta a razão de proteção do denunciado e a necessidade de conceder-lhe um prazo razoável à preparação do encerramento contratual e à adoção de medidas tendentes a reduzir os impactos negativos da denúncia extintiva, aparecendo o elemento *ressarcitório* como uma baliza quantitativa acrescida.

Na verdade, a esta altura do escrito, está claro que, por meio do mesmo instrumento – a garantia do aviso prévio razoável –, o ordenamento jurídico brasileiro tutela dois interesses próximos mas bem distintos: (i) o legítimo interesse do contratante-denunciado em não ser tomado de assalto pela denúncia extintiva abrupta e (ii) o legítimo interesse do contratante-investidor em não ser excluído da dinâmica contratual antes de recuperar os investimentos que realizou para ingressar e permanecer nela.

Por isso, a doutrina erigiu o chamado “teste dos dois tempos”. Resumidamente, o aviso prévio contratual deve ser adequado em vista de duas necessidades: (i) deve garantir que o contrato tenha a duração adequada, isto é, a duração necessária para que os investimentos exigidos sejam recuperados (que o direito brasileiro estipula no parágrafo único do art. 473 do CC); e, (ii) deve garantir que o denunciado tenha tempo hábil para se organizar para a extinção da relação contratual (que é decorrente da boa-fé objetiva, conforme o teor do art. 113 e do art. 422 do CC).⁴⁸

extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 321). Identicamente: SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Contratos de distribuição: e o novo contexto do contrato de representação comercial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 101-103.

⁴⁷ Nesse sentido: “Já o CC/2002, consentâneo com a regra geral a respeito disposta no art. 473, parágrafo único, sem quantificar e legando a correspondente aferição ao juiz para o caso de divergência das partes, sujeita o exercício da faculdade de resilir unilateralmente o ajuste de prazo indeterminado, sem justa causa, ao decurso de um tempo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente. Ou seja, trata-se de não frustrar a expectativa de quem confiava em que o ajuste perduraria por tempo bastante a compensar o vulto dos investimentos efetuados para o desempenho da atividade” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentário ao art. 720. In. PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2022, p. 703-704).

⁴⁸ Abordando o “teste de dois tempos” no panorama do direito argentino: HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. cit., p. 120-122.

O que se pode concluir parcialmente, então, é que, no direito brasileiro, o direito ao aviso prévio razoável tem uma feição *compósita* (protetiva e indenizativa em sentido estrito), o que decorre do fato de que, por meio do mesmo instrumento, o ordenamento jurídico promove (i) o direito à duração adequada do contrato e (ii) o direito ao prazo adequado para a desmobilização contratual.

4. Da tutela do direito ao aviso prévio adequado

Vencida a questão da inerência do aviso prévio ao exercício da denúncia vazia nos contratos duradouros, a questão passa a ser definir o que este escrito, até agora, chamou insidiosamente de “*razoável*” ou de “*adequado*”. Essa questão não pode ser ignorada.

E isso por uma razão tão singela quanto poderosa: a denúncia vazia expedida com aviso prévio *insuficiente* ou *inadequado* também é ato abusivo e danoso, passível que responsabilização civil. Ou seja, não basta que o denunciante anote algum prazo para prostrar a eficácia extintiva contra o denunciado, é necessário que o prazo seja *suficiente* para cumprir os fins a que se destina.⁴⁹

Como registrado no item anterior, o direito ao aviso prévio tem uma feição *compósita*: está calcado num escopo *protetivo* da situação jurídica de denunciado considerada em si mesma, que pode ser reforçado pelo escopo *reparatório*, a fim de garantir a duração adequada do contrato em vista dos investimentos não recuperados.

Servirá o aviso prévio anexado à denúncia, precipuamente, para (i) preparar a desmobilização contratual e (ii) adotar as medidas de amortecimento dos impactos da cessação do vínculo,⁵⁰ bem como para, nos casos próprios, (iii) ressarcir o denunciado pelos investimentos idiossincráticos ainda não recuperados.⁵¹

Com efeito, o processo de fixação do prazo de aviso prévio adequado deve levar em consideração: (i) a natureza do contrato denunciado como contrato duradouro (ou de confiança); (ii) o tempo de vigência total do contrato; (iii) os investimentos iniciais

⁴⁹ Cf.: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. cit., p. 734-737.

⁵⁰ PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição*: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo. cit., p. 365.

⁵¹ Comentando um caso em que se discutiu a questão reparatória: CARNEIRO FILHO, Humberto João; ALBUQUERQUE, Raul César de. Do abuso do direito de denúncia contratual e a interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Comentário de Jurisprudência). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 21, out-dez/2019, p. 390-406.

exigidos do denunciado para a execução do contrato; (iv) o comportamento do denunciante ao longo do contrato; (v) a exigência de investimentos periódicos ou esporádicos durante a relação contratual; (vi) o grau e a legitimidade da confiança do denunciado na duração do contrato; e, (vii) o grau de importância (ou dependência) do contrato duradouro para o denunciado.⁵² E essa feição complexifica o desate.

Estando-se no âmbito do direito contratual, é certo que a solução negociada pelas partes interessadas deve ser prestigiada.⁵³ No caso de contratos paritários e simétricos, a cláusula que estipula o modo e o cômputo do aviso prévio merece ser observada pelos contratantes e, em caso de litígio, pelo Estado-juiz.⁵⁴

Não há dúvidas de que, num cenário de *real* composição de interesses, o trabalho criativo dos agentes econômicos em consenso dentro dos limites legais – estipulando prazos distintos e escalonados, atribuindo obrigações intermediárias e comuns, reforçando os deveres de prevenção e de informação, faseando a desmobilização contratual desde a expedição da denúncia até o efetivo encerramento da relação, combinando modalidades reparatórias, etc. – é, *presumivelmente*, aquele capaz de chegar às soluções mais adequadas e adaptadas.

Esse caso, comumente, é fácil de resolver: aplica-se a regra contratual.

O problema reside mesmo nos casos em que a regulação contratual do aviso prévio *inexiste* ou, embora exista, não se revela *confiável* ou *proporcional*.

Inexistindo estipulação acerca do prazo do aviso prévio – o que comumente ocorre nos contratos verbais –, caberá ao denunciante, preferencialmente em diálogo com o denunciado, anotar o aviso prévio na própria denúncia. E ajusta-se a esse cenário a possibilidade de o denunciado, caso entenda necessário um prazo maior para a desmobilização contratual, contranotificar o denunciante de suas razões. Em caso de resistência, caberá ao Estado-juiz, provocado pelo denunciado, com atenção ao padrão da boa-fé objetiva e aos investimentos ainda não recuperados, fixar o prazo adequado.

⁵² Com semelhante, mas não idêntica, compreensão: HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 318-324.

⁵³ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. cit., p. 109-112.

⁵⁴ Como se sabe, “o princípio de que o contrato é lei entre as partes o torna coercitivo e unilateralmente inderrogável. Esse princípio não produz consequências apenas em relação aos contratantes: impõe-se também ao juiz” (BESSONE, Darcy. *Do contrato*. cit., p. 246).

Caso haja solução contratual para a questão do prazo do aviso prévio, mas prevista em contrato não-paritário e/ou assimétrico, a atuação do Estado-juiz deve ser menos intensa, mas de modo algum pode ser descartada.

Em se tratando de contrato duradouro e colaborativo de adesão (isto é, firmado por adesão a cláusulas contratuais gerais, pré-formuladas, uniformes e rígidas), a cláusula que demarca do prazo de aviso prévio deve ser vista com *desconfiança*. É que o padrão contratual produzido pelo predisponente, conquanto indispensável à ordenação da rede, é incapaz de se adequar às realidades e às necessidades de todos os aderentes. É possível que a cláusula-padrão atenda a determinados casos, o que se torna mais provável quando há alguma correlação pactuada entre o prazo acertado e o tempo do contrato ou o fluxo econômico, alguma espécie de refinamento nesse cálculo. O que não é possível é que o mesmo prazo (*v.g.*, cinco dias, trinta dias, noventa dias) seja igualmente adequado para balizar o aviso prévio de *todos* os contratantes; isto é, de *todas* as transportadoras de determinada indústria, ou de *todas* as distribuidoras de determinada fábrica, ou de *todos* os franqueados da mesma rede, ou de *todos* os agentes de determinada marca. Por isso, o clausulado-padrão, embora necessário para as redes contratuais, não reúne condições para receber *imunidade* quando o tema é a estipulação do aviso prévio razoável.⁵⁵⁻⁵⁶

Com efeito, em caso de contrato duradouro, a garantia do estabelecimento de um aviso prévio razoável compõe a própria quadratura legal; como dito, é um elemento natural do negócio jurídico de denúncia; e um elemento natural *cogente*. Por isso, toda e qualquer cláusula contratual geral que integra o esquema-padrão de um contrato de execução continuada deve estar de acordo com a exigência de um prazo compatível com a natureza do contrato, bem como com a natureza e o vulto dos investimentos, sob pena de *nulidade*, que é a sanção do art. 424 do CC.⁵⁷

Questão similar deve ser observada nos contratos de colaboração em que, apesar de ter havido um acordo, *a priori*, paritário, a dinâmica contratual seja daquelas em que o potencial denunciante tenha poderes negociais para impor exigências de investimentos

⁵⁵ Tratei dessa questão em obra monográfica: ALBUQUERQUE, Raul César de. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. Londrina: Thoth, 2023, *passim*.

⁵⁶ Reconhecendo o caráter individual e problemático do cálculo do aviso prévio adequado: PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. cit., p. 370.

⁵⁷ “E é nesse sentido que o texto do art. 424 do CC deve ser interpretado no ambiente dos contratos empresariais de adesão: é abusiva a cláusula contratual geral que onera o empresário aderente fazendo-o renunciar antecipadamente a direito que exsurja dos elementos naturais do contrato singular firmado, isto é, privando-o de uma vantagem que o próprio ordenamento reconhece como decorrência da categoria negocial eleita pelas partes” (ALBUQUERQUE, Raul César de. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. cit., p. 176).

relevantes ao longo da execução do contrato. Nesses casos, pode dar-se que a cláusula de estipulação do prazo de aviso prévio tivesse correspondência proporcional às necessidades do denunciado ao tempo de sua assinatura (sinalagma genético), mas que, em decorrência dos investimentos exigidos (direta ou reflexamente) pelo futuro denunciante, o prazo originalmente estipulado se torne insuficiente.⁵⁸⁻⁵⁹⁻⁶⁰

Testando um resumo: (i) em se tratando de contrato em que não haja tratamento acerca do aviso prévio, este deve ser concedido ao denunciado, por ser elemento natural do negócio-denúncia, e, quanto ao prazo, este deve ser objeto de cooperação entre as partes, podendo ser decidido, ao fim, pelo Estado-juiz; (ii) em se tratando de contrato de adesão, a cláusula que trata do aviso prévio está submetida ao juízo de validade (e de conformidade) imposto tanto pelo parágrafo único do art. 473 quanto pelo art. 422 do CC, de modo que o prazo previsto no esquema-padrão pode ser aumentado pelo Estado-juiz; e, (iii) em se tratando de contratos paritários e simétricos, o Estado-juiz deve efetivar a cláusula que versar sobre o aviso prévio, (iv) salvo se a conduta do denunciante tiver desautorizado o sinalagma genético a refletir de modo fiel o prazo necessário para que o denunciado desmobilize de modo adequado a execução contratual.

Esclarecidos os graus de possibilidade de intervenção do Estado-juiz na fixação do prazo de aviso prévio, convém seguir para a análise da tutela desse direito.

É necessário analisar quais *remédios* tem o denunciado quando o aviso prévio ofertado pelo denunciante não é razoável nem suficiente (quer porque diverso do contratado, quer contratado mas insuficiente, quer porque não contratado e insuficiente).

O parágrafo único do art. 473 do CC denota que a solução eleita pelo ordenamento jurídico brasileiro é a de que o direito ao aviso prévio seja tutelado por meio da *suspensão* da eficácia extintiva da denúncia.⁶¹ Isto é, o denunciado tem direito ao *congelamento* do

⁵⁸ “A legítima expectativa de quem investiu no contrato precisa ser protegida. Por isso, a denúncia precisa ser feita com aviso prévio e prazo razoável para que seja juridicamente aceita. A quebra da legítima expectativa, mesmo em caso de contratos empresariais, gera o direito à indenização. Garantir as mesmas condições em que foram planejados os investimentos pelo tempo em que seja necessário o seu retorno é o que pode significar a tradução do respeito às justas expectativas criadas” (SOUZA NETO, Tarcísio de. *Dependência econômica nos contratos empresariais: caracterização e regime jurídico*. cit., p. 149-150).

⁵⁹ Trata-se daquilo que o monografista chamou de “alteração do enunciado contratual por comportamento das partes ao longo da execução do contrato” e de “formação constante dos contratos de longa duração”: ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória dos contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. cit., p. 192-212.

⁶⁰ Também nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 136-151.

⁶¹ Reconhecendo a preferência legal, *ex multis*: NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR., Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. III, p. 97-99; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 4 (contratos), p. 532-539.

efeito principal da denúncia até que decorrido o aviso prévio contratualmente estipulado, determinado em lei ou fixado pelo Estado-juiz.

Convém anotar que, no mais, a fundamentação do direito ao aviso prévio adequado na cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 113 e art. 422 do CC), mormente no que diz com a vedação do comportamento contraditório, também conduz, prioritariamente, ao *impedimento* da conduta desleal do denunciante; isto é, flagrado o *venire contra factum proprium*, a decorrência legal é, de fato, a negação de (ou, no caso, a postergação da) eficácia à conduta desleal.⁶²

Logo, a opção legal do Código Civil foi no sentido de *prevenir* em vez de remediar. Essa suspensão da eficácia da denúncia pretende *evitar* todos os danos decorrentes da extinção imediata e abrupta de um contrato duradouro, garantindo que a execução contratual prossiga até o advento do momento adequado.⁶³

Fala-se, então, que o contrato não pode descumprir nem a chamada duração *útil* nem a dita duração *justa*, sendo a primeira entendida como o tempo mínimo necessário para que o contrato duradouro atinja a finalidade de promover os interesses contínuos almejados e a segunda, como o período de execução contratual adequado para que as partes obtenham as prestações e contraprestações programadas sem prejuízo.⁶⁴

Com fundamento na vedação ao abuso do direito e no desestímulo ao abuso do poder econômico, a regra põe em destaque o fato de que é *dentro* da execução contratual que a proteção do denunciado ocorre do modo ótimo.⁶⁵

⁶² Como ensina Anderson Schreiber, “o ato abusivo serve não apenas de título à reparação, mas também como fonte de uma tutela impeditiva, capaz de prevenir e evitar o dano. E, de fato, é mais eficiente, sob o ponto de vista da composição de conflitos e da tutela da confiança, impedir, com anterioridade, o *venire contra factum proprium*, que impor o posterior ressarcimento dos prejuízos resultantes da conduta incoerente. A norma de proibição do comportamento contraditório tem assim um caráter primordialmente preventivo” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. cit., p. 107).

⁶³ “Equivale ao aviso prévio contratual, como medida legal de proteção, preventiva de consequências, ante o eventual exercício de direito potestativo à ruptura abrupta do contrato, garantindo-se prazo compatível ao proveito dos investimentos consideráveis feitos para a execução do contrato, atendidos o vulto e a natureza deles” (ALVES, Jônes Figueiredo. Art. 473. In.: FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 419).

⁶⁴ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória dos contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. cit., p. 189-191.

⁶⁵ “[Se] a resilição unilateral está sujeita a limites, a prorrogação compulsória do contrato pode ser considerada uma reação do sistema tal qual a responsabilização por perdas e danos impingidos à contraparte. A prorrogação compulsória, nesse sentido, coaduna-se perfeitamente ao paradigma moderno que prestigia normas contratuais de modo a permitir a busca mais eficiente da alocação de riscos” (TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. cit., p. 33-34).

Quer o aviso prévio seja justificado apenas pela natureza do vínculo, quer o seja também pelos investimentos ainda não recuperados, é o prosseguimento do contrato por um prazo adequado que tem o condão de viabilizar da melhor (e mais eficiente, e mais orgânica) maneira a consecução dos objetivos de *preparação* da desmobilização e da *adoção* de medidas tendentes a reduzir os impactos da cessação. O denunciado não tem direito apenas ao *lucro* esperado durante o período de aviso prévio, tem também direito ao seu *tempo* de execução contratual.

Essa opção legislativa, além estar no espectro maior da conservação contratual, deduz que, em se tratando de denúncia vazia, a continuidade de um contrato duradouro por determinado período do tempo adicional tutela a posição do denunciado sem prejudicar a do denunciante, pondo na cimeira dessa ponderação a diretriz-mor da *preservação* das atividades econômicas, por tudo o que representam no âmbito social.⁶⁶

De mais a mais, como pontua Rogério Lauria Marçal Tucci, a opção pela suspensão dos efeitos da denúncia e, por ricochete, pela continuidade da execução contratual também evita a (sempre ingrata e problemática) discussão em torno dos lucros cessantes, já que o contrato continuará e o denunciado (independentemente dos investimentos) receberá os seus lucros durante o tempo adequado de operação.⁶⁷

Por ser assim, não há dúvida de que a preferência legal é pela *suspensão* dos efeitos da denúncia contratual (tutela específica), e não pela via indenizatória.

Todavia, embora a preferência legal expressa seja pela suspensão da eficácia extintiva da denúncia – isto é, com a continuidade da execução contratual até o advento do momento adequado –, não se pode esquecer que essas crises se dão no mundo real e que, nesse contexto, a continuidade a contragosto de uma relação contratual e econômica que deveria ser colaborativa costuma ser *tempestuosa*.

Isso porque, como pontuado, a execução de um contrato duradouro exige que as partes, para além de serem adimplentes com as prestações pactuadas, sejam *cooperantes* para o fim comum, mas esse espírito colaborativo – indispensável ao êxito contratual – muita vez falta ao denunciante que já expediu a denúncia e está apenas aguardando o fim do prazo de aviso prévio para desligar-se. E esse cenário coloca o denunciado numa posição

⁶⁶ Reconhecendo a empresa como um “ativo social”: CAMPINHO, Sergio. *Falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120.

⁶⁷ Conferir: TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. cit., p. 170-179.

difícil de tutelar, que é o de reclamar que, embora o denunciante esteja prestando o que fora contratado, está “só” prestando e deixando de colaborar em todo o demais (o que é igualmente importante para o programa do contrato).⁶⁸

Com efeito, essa situação desenhada (absolutamente comum) *mais* a dificuldade de obter decisões concessivas de tutela provisória de urgência, de modo tempestivo, contra o denunciante, quer para garantir a própria suspensão da denúncia pelo prazo adequado, quer para exigir o cumprimento de obrigações contratuais nesse ínterim, formam um contexto que costuma desestimular o denunciado a pelear pela continuidade contratual e, assim, tornar o descumprimento do aviso prévio adequado um problema de *responsabilidade civil*.

5. Da responsabilidade civil nos casos de descumprimento do aviso prévio

Esclarecida a preferência legal pela tutela específica, isto é, pela *suspensão* da eficácia da denúncia extintiva pelo tempo do aviso prévio razoável (ou adequado), cabe investigar o que ocorre se esse direito não for atendido pelo denunciante.

Se o denunciado não teve garantido o seu direito ao aviso prévio adequado e, assim, o contrato duradouro foi extinto antes do decurso do prazo adequado para (i) preparar a desmobilização contratual; (ii) adotar as medidas de amortecimento dos impactos da cessação; bem como, nos casos próprios, (iii) ressarcir os investimentos idiossincráticos ainda não recuperados, é certo que se abre a via *reparatória*.^{69 70}

Isto é, abre-se a possibilidade de indenização ao denunciado mesmo nos casos em que se concede um aviso prévio, desde que este se revele *inadequado* ou *insuficiente*.

⁶⁸ Com identidade de preocupações, conferir, de modo mais detido: SOUZA NETO, Tarcísio de. *Dependência econômica nos contratos empresariais: caracterização e regime jurídico*. cit., p. 150-153.

⁶⁹ “Existe o dever de pré-aviso se a extinção resulta de outra causa que a da expiração do prazo determinado. [...] Sempre que há dever de pré-aviso, a falta dá a quem havia de ser pré-avisado o direito à indenização” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1984, t. XLIV, p. 61).

⁷⁰ Como pontua Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, com apoio na lição de Lourival Vilanova, “do ponto de vista da teoria geral do direito, a regra que estabelece o dever de indenizar próprio da responsabilidade civil constitui norma secundária, que incide após o descumprimento da norma primária que exige a obediência de determinada conduta” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. Notas sobre a teoria da responsabilidade civil sem dano. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, 2018, n. 6, p. 2.661-2.679).

Como leciona Silvio Neves Baptista, “se a ação voluntária violar direito ou causar prejuízo a alguém (dano), fatalmente produz-se a consequência jurídica, que consiste, de um lado, na *pretensão* de exigir a reparação, e, de outro, na *obrigação* de reparar o dano”.⁷¹

No entanto, a questão põe-se em sua complexidade no momento de definir quais elementos devem ser considerados no raciocínio da fixação da indenização adequada. Noutras palavras, uma vez identificado o aviso prévio razoável (questão naturalmente antecedente), convém indagar quais os dados que devem ser ponderados para *indenizar* o denunciado que não teve o prazo adequado observado.

É certo que a diretriz a ser seguida é a da reparação *integral*. Subjaz ao sistema jurídico nacional o princípio de que a indenização deve ser, tanto quanto possível, equivalente ao prejuízo experimentado. Em nível hipotético, a indenização deve ser tal que ofereça ao prejudicado, dentro do possível, o estado de coisas aproximado daquele que existiria se o dano não tivesse ocorrido. Deve, pois, ser considerado todo o dano em sua efetiva extensão para que se possa chegar à reparação adequada.⁷²

Na clássica lição de Pontes de Miranda, “o que se há de indenizar é *todo* o dano. Por ‘todo o dano’ se não de entender o dano em si e as repercussões do dano na esfera jurídica do ofendido; portanto, tudo que o ofendido sofreu pelo fato que o sistema jurídico liga ao ofensor”. E, de outro lado, como contrapeso, há a diretriz da “*limitação* da reparação ao dano sofrido”.⁷³

Numa sentença: há de ser reparado *todo* o dano e *somente* o dano.

Convém investigar, pois, como *liquidar* o dano⁷⁴ causado pelo denunciante ao denunciado pela expedição de denúncia extintiva de contrato duradouro sem aviso prévio ou sem aviso prévio adequado.

Como explorado, o direito ao aviso prévio adequado tem uma feição *compósita*: contém em si o elemento *protetivo*, que assegura a parcimônia no exercício do direito de

⁷¹ BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*: de acordo com o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41.

⁷² Sobre o tema: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011, *passim* e, especificamente, p. 48-50.

⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXVI, p. 43.

⁷⁴ Corrente, a expressão oculta uma elipse, pois se trata da “liquidação da obrigação resultante do dano” experimentado pelo ofendido: BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*: de acordo com o novo Código Civil brasileiro. cit., p. 137-138.

denúncia vazia pela concessão de um período de preparação ao denunciado pelo próprio fato de tratar-se de um contrato duradouro,⁷⁵ e também o elemento *reparatório*, que diz com a recuperação dos investimentos idiossincráticos ainda não recuperados no curso da execução contratual ao tempo da denúncia extintiva.⁷⁶

O primeiro elemento (atrelado ao aviso prévio adequado à desmobilização contratual) está *sempre* presente, enquanto o segundo elemento (relacionado ao prazo contratual necessário à recuperação dos investimentos) é *accidental*.

O primeiro ponto, então, é encontrar o modo de *liquidar* o dano experimentado pelo denunciado decorrente do tão só fato de que o denunciante não lhe garantiu qualquer aviso prévio (isto é, o contrato foi extinto abruptamente) ou não lhe garantiu um aviso prévio adequado (isto é, não houve tempo hábil para preparar a desmobilização contratual e adotar as medidas de amortecimento dos impactos da cessação).

São possíveis duas linhas de solução: a indenização parametrizada (ou forfetária, ou tarifária) ou a indenização pelo dano da antecipação.

De um lado, pela linha tarifária (ou parametrizada), entende-se que o melhor modo de reparar o dano experimentado pelo denunciado é entregar-lhe, em pecúnia, o valor equivalente ao que teria sido percebido, a título de *lucro*, durante o período em que o contrato duraria, se o denunciante tivesse respeitado o aviso prévio adequado. Isto é, calcula-se a média aritmética do proveito periódico que o denunciado fruía da execução contratual e, após, multiplica-se pelo período entendido como adequado.

Essa é, de modo aproximado, a lógica que preside, por exemplo, a indenização pelo encerramento unilateral e sem motivo do contrato de representação comercial, já que

⁷⁵ “Em princípio, como regra geral, quem rescinde um contrato de duração indeterminada deve dar aviso prévio da rescisão. Do contrário, age de má-fé e exerce abusivamente seu direito à rescisão. [...] A finalidade é evitar que a rescisão tome de surpresa o contratante que não rescinde; concretamente, permite-lhe que se reorganize, adapte ou acomode a mudança que será produzida pela extinção do contrato” (HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. cit., p. 123-125, tradução nossa).

⁷⁶ “Uma das exigências elementais para rescindir de boa-fé é que se respeite a duração mínima do contrato – isto é, o tempo mínimo necessário para que o contratante que não rescindiu tenha tido a possibilidade de amortizar os seus investimentos –. A transgressão desse dever timbra de ilicitude a rescisão e obriga a ressarcir o prejuízo causado. [...] O número sujeito à amortização não se reduz ao efetivamente investido pelo contratante que não rescindiu, mas também compreende um rentabilidade adicional razoável” (HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*. cit., p. 129, tradução nossa).

tanto o art. 27, *j*, quanto o art. 34, ambos da Lei n. 4.886, de 1965, mencionam a “retribuição auferida” ou a “comissão auferida” ao longo da execução do contrato.⁷⁷⁻⁷⁸

Aliás, antes mesmo de haver lei no tema, Pontes de Miranda já escrevera que, uma vez descumprido o dever de pré-aviso nos contratos de agência, “[a] quantia média das retribuições serve de base para o cálculo da indenização ao agente, se nada se estabeleceu e se não há uso do tráfico a respeito”.⁷⁹

Doutro lado, porém, é possível entender que, uma vez descumprido o dever de concessão de aviso prévio adequado por parte do denunciante, o denunciado teria direito apenas a ser ressarcido pelo “dano da *antecipação*”. Isto é, a reparação deveria abranger *todo* o e *apenas* o prejuízo que o denunciado sofreu pelo fato de que a extinção contratual fora antecipada, em relação ao momento adequado, pelo denunciante. A lógica que subjaz a essa proposta é a de que a cessação contratual, qualquer que seja, pode causar prejuízos; e, por isso, em caso de cessação abrupta, só há tutela do prejuízo *umentado* pela ausência de pré-aviso. Caberia, então, ao denunciado provar de que maneira e em que extensão o fato de não lhe ter sido garantido o aviso prévio razoável *umentou* os danos (naturalmente) decorrentes da cessação do contrato (quer pelas maiores despesas que isso gerou, quer pelos menores lucros que experimentou).⁸⁰

O dilema é tal que a legislação portuguesa relativa ao contrato de agência põe as *duas* possibilidades indenizatórias ao agente prejudicado.⁸¹

Tendo as propostas em tela dupla, a linha da indenização tarifada parece abranger de modo orgânico os danos experimentados em decorrência do desatendimento do direito ao aviso prévio adequado (na feição protetiva), já que, nessa espécie, a mescla entre os *danos* emergentes e os *lucros* cessantes têm fronteiras muito esguias.⁸² E, em acréscimo,

⁷⁷ Para Rubens Requião, não há dúvida de que também a indenização do art. 27, *j*, “tem, evidentemente, seu fundamento na indenização compensatória dos prejuízos causados pela rescisão abusiva, sem causa, do contrato de representação comercial. É, pois, de natureza compensatória, tarifada por lei” (REQUIÃO, Rubens. *Do representante comercial: comentários à Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e da Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 186).

⁷⁸ Com a mesma leitura: NOGUEIRA, Ramon de Medeiros. A indenização a que faz jus o representante comercial. In.: BUENO, J. Hamilton; MARTINS, Sandro G. (Coord.). *Representação comercial e distribuição: estudos em homenagem ao Prof. Rubens Requião*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 427-443.

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1984, t. XLIV, p. 61.

⁸⁰ É a linha adotada, ao que parece, minoritariamente, por Fernando A. Ferreira Pinto: *Contrato de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. cit., p. 529-531.

⁸¹ Cf.: MONTEIRO, Antonio Pinto. *Contrato de agência: anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 54.

⁸² Como alertava Aguiar Dias, “estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessans*. As duas modalidades do dano podem, todavia, coincidir, assim como podem ocorrer

o cálculo parametrizado tem maior aproximação com a diretiva da reparação *integral*, já que simula, em retrospecto, a remuneração do denunciado durante o período em que a execução contratual deveria ter prosseguido e não prosseguiu.

Em alguma medida, a ideia do “dano da *antecipação*”, enquanto aumenta de modo severo o ônus probatório do denunciado lesado, propõe uma separação algo artificial entre rubricas que estão umbilicalmente interligadas.

Todavia, não se pode excluir a possibilidade de o denunciado comprovar que, para além do período desatendido, teria havido um “dano de antecedência” *anormal*, economicamente aferível pelas estratégias de preparação, adaptação e redirecionamento realizáveis no tempo do aviso prévio adequado (e que teriam evitado, por exemplo, muitas contratuais, verbas rescisórias no âmbito trabalhista, destinação gradual dos equipamentos para outras atividades, etc.). Noutras palavras, não se pode negar ao denunciado lesado provar que, na hipótese de atendimento do aviso prévio adequado, teriam sido evitados danos que experimentou pelo só fato de que o contratou findou abruptamente.⁸³

Sem pretensões de esgotar esse tema, cabe concluir que, no comum dos casos, o método *tarifário* ou parametrizado se apresenta como fidedigno para a *liquidação* do dano experimentado pelo denunciado nos casos de denúncia vazia desacompanhada do aviso prévio adequado, abrangendo, de regra, os danos emergentes e os lucros cessantes; cabendo, todavia, possibilidade da suscitação (e comprovação) de um “dano de antecipação” *anormal*.

Como pontuado anteriormente, porém, é possível que, para além do escopo protetivo (decorrente do tão só fato de ter ocorrido uma denúncia vazia num contrato duradouro), o aviso prévio ganhe também uma feição propriamente indenizatória.⁸⁴ Isto é, *além* de o denunciado ter direito a um prazo de aviso prévio que lhe dê condições de preparação e

distinta e insuladamente, conforme o caso concreto” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, t. II, p. 711)

⁸³ Para Andrés Sanchez Herrero, “se deve indenização substitutiva do aviso prévio e o ressarcimento de todos os outros prejuízos derivados de sua omissão”. Isso porque “a regra geral em matéria de responsabilidade civil é a de que se deve indenizar todo dano que tenha relação de causalidade adequada com a conduta antijurídica”, de modo que “não há razão para que o dano indenizável tenha que se restringir *a priori* a lucro cessante correspondente ao período de aviso prévio omitido” (HERRERO, Andrés Sánchez. *Rescisión unilateral de los contratos de comercialización*. In: FRUSTAGLI, Sandra Analía (Coord). *Derecho privado del siglo XXI*. cit., p. 130-131, tradução nossa).

⁸⁴ Em alguma medida, a distinção que ora se propõe (entre o prejuízo decorrente da não-concessão do aviso prévio e da não-recuperação dos investimentos) já fora esboçada em: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. cit., p. 737.

amortização, o prazo pode ser aumentado nos casos de necessidade de recuperação de investimentos idiossincráticos ainda não recuperados.

É bem possível que, identificado o período adequado para a desmobilização contratual (tomada aqui como gênero das medidas de preparação, adaptação e amortização), ainda reste a necessidade da concessão de um período suficiente para que o denunciado possa recuperar os investimentos que realizou para a execução do contrato.

Nesse último caso, deve ser calculado, além do prazo necessário para a desmobilização, o tempo de execução contratual compatível com a necessidade de recuperação dos investimentos idiossincráticos.

Convém repetir: o aviso prévio contratual deve ser adequado em vista de duas necessidades: (i) deve garantir que o contrato tenha a duração adequada, isto é, a duração necessária para que os investimentos exigidos sejam recuperados (que o direito brasileiro estipula no parágrafo único do art. 473 do CC); e, (ii) deve garantir que o denunciado tenha tempo hábil para se organizar para a extinção da relação contratual (que é decorrente da boa-fé objetiva, conforme o teor do art. 113 e do art. 422 do CC).

Daí a necessidade de *somatória* dos prazos adequados para cada finalidade, já que o período necessário para a recuperação dos investimentos pressupõe a execução *normal* e ideal do contrato e, doutro lado, o tempo razoável à extinção adequada da relação duradoura supõe, ao revés, um cenário de *desmobilização* e redirecionamento graduais da atividade (ou das atividades) do denunciado. Não cabe, como regra, cogitar a “absorção” de um prazo pelo outro.

Impõe-se, pois, que, além da indenização calculada de modo tarifário sobre o tempo que o contrato ainda deveria durar para a preparação adequada do denunciado, seja calculado o valor dos investimentos idiossincráticos não recuperados e, em seguida, o tempo de execução contratual para a sua recuperação/amortização.

Nesse contexto, são indenizáveis apenas os investimentos *idiossincráticos*, ou seja, aqueles realizados de modo *diligente* (segundo o padrão de sujeito ativo e probo) pelo

denunciado para a execução do contrato duradouro *específico*. Deve haver, pois, um nexo causal entre o investimento realizado e a execução do contrato duradouro denunciado.⁸⁵

Os investimentos realizados genericamente em prol da operação econômica e da sua sustentação não devem ser computados nesse cálculo, salvo nos casos de contratos com cláusula de exclusividade (que merecem um olhar mais cauteloso).

Atende-se, pois, dessa forma, à feição *compósita* do direito ao aviso prévio.

Dá-se, então, que, uma vez descumprido o dever de concessão de aviso prévio adequado, surge a responsabilidade civil do denunciante, que deve reparar o denunciado pelos danos decorrentes da inexistência do tempo de desmobilização contratual razoável (atos de preparação, adaptação e amortização) e, se o caso, em acréscimo, da inexistência do tempo de recuperação dos investimentos direcionados à execução contratual.

6. Considerações finais

Explorado o percurso desenhado na introdução, cabe consignar que o tema proposto a este artigo está longe de encontrar a palavra final. O tratamento legislativo esparso e lacunoso do direito ao aviso prévio dificulta a construção de soluções matemáticas. O “morrer a tempo” dos contratos duradouros, nas suas muitas facetas, ainda merece maiores reflexões.

Todavia, é possível elencar as seguintes conclusões a partir deste esforço:

- 1) O direito civil brasileiro contém normas que tratam, de modo pontual, do direito ao aviso prévio adequado nos contratos duradouros denunciados, mas a cláusula geral da boa-fé objetiva (manifesta no padrão de sujeito ativo e proba) impõe o dever de concessão de aviso prévio adequado ao denunciante como concreção dos deveres de proteção e de colaboração;
- 2) O direito ao aviso prévio adequado decorre da própria posição de denunciado num contrato duradouro, de modo que basta ao seu surgimento a razão de proteção do denunciado e a necessidade de conceder-lhe um prazo razoável à preparação do

⁸⁵ HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In.: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 322-324.

encerramento contratual e à adoção de medidas tendentes a reduzir os impactos negativos da denúncia;

3) O aviso prévio contratual deve ser adequado em vista de duas necessidades legalmente estabelecidas: (i) deve garantir que o contrato tenha a duração adequada, isto é, a duração necessária para que os investimentos exigidos sejam recuperados (que o direito brasileiro estipula no parágrafo único do art. 473 do CC); e, (ii) deve garantir que o denunciado tenha tempo hábil para se organizar para a extinção da relação contratual (que é decorrente da boa-fé objetiva, conforme o teor do art. 113 e do art. 422 do CC);

4) O parágrafo único do art. 473 do CC explicita que a preferência legal do direito brasileiro é pela suspensão dos efeitos da denúncia contratual até o decurso do prazo adequado de aviso prévio (tutela específica) – e segue na mesma linha a interpretação do art. 422 do CC –, mas, se essa suspensão não ocorre, está aberta a via indenizatória;

5) O método tarifário (ou parametrizado) de liquidação do dano é, no comum dos casos, o mais adequado para reparar o desatendimento do aviso prévio adequado, pois, além de estar em linha com a diretriz da reparação integral, engloba de modo orgânico os danos emergentes e os lucros cessantes, sem prejuízo do recurso à demonstração do “dano de antecipação” anormal e economicamente aferível; e,

6) A responsabilidade civil do denunciante que não garantiu um período de aviso prévio adequado ao denunciado impõe o dever de reparar pelos danos decorrentes da inexistência do tempo de desmobilização contratual razoável (atos de preparação, adaptação e amortização) e, se o caso, em acréscimo, da inexistência do tempo necessário à recuperação dos investimentos direcionados à execução contratual.

Referências

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. Notas sobre a teoria da responsabilidade civil sem dano. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 4, n. 6, p. 2.661-2.679. Lisboa, 2018.

ALBUQUERQUE, Raul César de. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. Londrina: Thoth, 2023.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos*, vol. 3. Coimbra: Almedina, 2019.

ALVES, Jônes Figueiredo. Art. 473. In.: FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória dos contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. 2011. 429 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003.

- BESSONE, Darcy. *Do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- BOULOS, Daniel M. Breves comentários ao art. 473 do CC brasileiro. In. ASSIS, Araken de et alii. *Direito Civil e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-35.
- CAMPINHO, Sergio. *Falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CARMO, Lie Uema do. *Contratos de construção de grandes obras*. São Paulo: Almedina, 2019.
- CARNEIRO FILHO, Humberto João; ALBUQUERQUE, Raul César de. Do abuso do direito de denúncia contratual e a interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Comentário de Jurisprudência). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, vol. 21, p. 390-406, out.-dez./2019.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2017.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, v. 4 (contratos). São Paulo: Atlas, 2015.
- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- FORGIONI, Paula A. Integração dos contratos empresariais: lacunas, atuação dos julgadores, boa-fé e seus limites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 45, p. 229-244, abr.-jun./2015.
- HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In. MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *Modelos de direito privado*, p. 294-331. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- HERRERO, Andrés Sánchez. Rescisión unilateral de los contratos de comercialización. In. FRUSTAGLI, Sandra Analía. *Derecho privado del siglo XXI*, v. 3, p. 101-131. Buenos Aires: Astrea, 2021.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a rescisão. Críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 7, p. 93-115. São Paulo, abr.-jun./2016.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- MONTEIRO, Antonio Pinto. *Contrato de agência: anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho*. Coimbra: Almedina, 1987.
- NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR., Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. III.
- NOGUEIRA, Ramon de Medeiros. A indenização a que faz jus o representante comercial. In. BUENO, J. Hamilton; MARTINS, Sandro G. (Coord.). *Representação comercial e distribuição: estudos em homenagem ao Prof. Rubens Requião*, p. 427-443. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2022.
- PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contrato de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, t. V.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, t. XXII.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXV.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. XXVI.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1984, t. XLIV.
- REQUIÃO, Rubens. *Do representante comercial: comentários à Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SARTRE, Jean-Paul. *As palavras*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
- SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Contratos de distribuição: e o novo contexto do contrato de representação comercial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. São Paulo: Atlas, 2016.
- SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016.
- SOUZA NETO, Tarcísio de. *Dependência econômica nos contratos empresariais: caracterização e regime jurídico*. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio de. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, [S.l.], v. 91, n. 2, p. 187-203, set. 2020.
- TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

Como citar:

ALBUQUERQUE, Raul César. Da responsabilidade civil pelo descumprimento do aviso prévio nos contratos duradouros. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

11.3.2024

Aprovado em:

8.7.2024